



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Mirante

1

Segunda-feira • 26 de Julho de 2021 • Ano • Nº 3041

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Mirante publica:

- **Resposta À Impugnação Ao Edital - Processo Administrativo Nº 190/2021 - Pregão Eletrônico Nº 022/2021** - Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública (coleta e transporte, varrição, pintura de meio fios e poda de árvores) da sede e povoados do município municipal de Mirante-Ba, conforme especificações descritas no termo de referência anexo ao edital.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Wagner Ramos Lima / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Av: Manoel Messias de Lima

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 4+XD1BKAKS/O4YBZ+D0BGQ

Ediais



GABINETE DO PREFEITO - PODER EXECUTIVO

45.255-000 – MIRANTE – BAHIA

CNPJ: **16.416.521/0001-64**

Avenida Manoel Messias de Lima, nº49 – B. Monte Alegre

Fone/Pabx: (77)3468-1029

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 190/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021

OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública (coleta e transporte, varrição, pintura de meio fios e poda de árvores) da sede e povoados do Município Municipal de Mirante-BA, conforme especificações descritas no termo de referência anexo ao edital.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **GAMIX INOVAÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA**, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta o Edital ora impugnado, sob a alegação de que é vedado a exigência de notas fiscais ou contratos para comprovar a qualificação técnica; questiona ainda a previsão edilícia de apresentação de amostra sob a alegação de que retira o caráter competitivo do certame; requer seja impedida a participação de cooperativas na licitação ou que conste no edital elementos que garantam o recolhimento de todas as verbas trabalhistas decorrente da prestação de serviços; Solicita que seja acrescentado a exigência de registro da empresa junto ao CREA, por entender que o serviço prestado submete-se a fiscalização do referido órgão; Alega ainda, que o Termo de referência não descreve detalhadamente a forma de prestação de serviço, bem como entende necessário a exigência de composição de custos. A empresa requer seja a impugnação julgada procedente, com efeito de suspender o referido certame, para que sejam feitas as devidas alterações no edital, bem como seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Para julgamento do pleito apresentado pela IMPUGNANTE, procedeu-se a análise do Edital, pela qual passamos a decisão quanto ao pedido de impugnação.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A exigência do item 7.4.3, a, que trata da apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado de notas fiscais e/ou contratos para comprovar a qualificação técnica é adequada, como forma de diligência para prestar esclarecimentos acerca do referido atestado. Veja-se: Enunciado. É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica. (Acórdão 747/2011-Plenário. Data da sessão: 30/03/2011. Relator: André de Carvalho). Enunciado É possível ao órgão licitante, antes de proceder à desclassificação do competidor, realizar diligências quanto ao atestado de capacitação técnica apresentado. (Acórdão 1899/2008-Plenário. Data da sessão: 03/09/2008. Relator: Ubiratan Aguiar). Enunciado Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante. (Acórdão 1385/2016-Plenário. Data da sessão: 01/06/2016. Relator: José Mucio Monteiro). O que se não pode admitir, em qualquer hipótese, é justamente a inabilitação imediata da licitante sem oportunizar o saneamento do vício por mera diligência, sobretudo quando os atestados de capacidade técnica não revelam qualquer vício de forma ou conteúdo. 28/08/2020 SEI/ENAP - 0437012 - Decisão de Recurso.

Desta forma, a exigência visa apenas dar celeridade ao processo, evitando a suspensão do certame caso para realizar diligências, não tendo o intuito de inabilitar os licitantes, razão pela qual será feita as adequações necessárias no Edital.

DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRA

Esclarecemos que o edital prevê no item 10.1 que havendo necessidade de apresentação de amostras, o pregoeiro a qualquer tempo com registro no sistema, poderá solicitar e designar data e hora para que o detentor da oferta classificada em primeiro lugar proceda a sua realização, ficando facultado aos demais licitantes o acompanhamento da apresentação. Desta forma, fica claro que não se trata de uma exigência, e sim de uma possibilidade, como forma de diligência, não acarretando assim qualquer prejuízo aos licitantes ou a competição do certame.

DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Conforme previsto no edital, a contratada fica obrigada a responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes do contrato, bem como prevê que será permitida a participação de cooperativas, desde que apresentem modelo de gestão operacional adequado ao objeto desta licitação, com compartilhamento ou rodízio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e desde que os serviços contratados sejam executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação.

DA EXIGÊNCIA DE CREA

Insta salientar que, o exercício da atividade de limpeza pública não é privativo de engenheiro, portanto incabível o registro da empresa no CREA, não podendo restringir a competição a empresas registradas no CREA.

DA AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO OBJETO LICITADO

O Termo de Referência tem a finalidade para estabelecer critérios mínimos para o adequado cumprimento do contrato, e as especificações descritas no Termo de Referência não prejudicam o caráter competitivo do certame, bem como são suficientes para que as empresas possam ofertar os preços.

No entanto, entendemos a necessidade de descrever detalhadamente a forma de prestação de serviços, razão pela qual esta administração acrescentará as informações no Edital a ser republicado.

DA NECESSIDADE DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO

Como mencionado na impugnação, a medição da execução dos serviços será feita utilizando parâmetros como hora, km, desta forma, não é obrigatória a exigência de planilha de composição de custos, sendo possível a administração solicitar a mesma, para efeito de diligência caso exista alguma dúvida ou questionamento quanto a exequibilidade do preço.

IV. DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **AMIX INOVAÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA** para, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL. O edital será retificado e devidamente publicado.

Mirante/BA, 26 de julho de 2021.

Alex Vieira da Silva
Pregoeiro